



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 580, que *Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.*

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB)	001;
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	002;
Deputado REINHOLD STEPHANES (PSD)	003;
Deputado ALBERTO MOURÃO (PSDB)	004; 005;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)	006; 022; 023; 024; 025;
Deputado ONYX LORENZONI (DEM)	007; 008; 009;
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	010; 011; 012;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	013; 014;
Deputado PEDRO UCZAI (PT)	015; 016;
Senador JOSÉ AGRIPINO (DEM)	017; 018; 019; 020; 021;
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB)	026;
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	027; 028; 029;

TOTAL DE EMENDAS: 029

MPV 580

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 580 / 2012			
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. Y O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....

XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. Há que se ressaltar que a proposta ora apresentada está em consonância com a recente alteração feita no PIS por meio da Lei nº 12.693/12, fruto da conversão da Medida Provisória nº 561/12, que, dentre outros assuntos, determinou que as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita fiquem sujeitas ao regime cumulativo de tributação do PIS. A alteração agora pretendida permitirá, também o ajustamento da COFINS,

corrigindo a distorção que coloca o mesmo segmento produtor sob diferentes regimes de incidência. A aprovação da proposta permitirá que PIS/COFINS estejam sob o regime cumulativo. Adicionalmente a medida proposta constituir-se-á em importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem buscando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infraestrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de 67,12% (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de **lucro real** (que estando no inicio da cadeia produtiva, essas atividades dede mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria prima na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilibrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 50Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência

da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência da COFINS (lembrando que a Lei 12.693/12 já corrigiu a situação então vigente para o PIS) sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento tributário.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando preço de venda pelo IBGE - agosto de 2012 - R\$ 42,93/t.
- Aliquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 - 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 - 0,65%

TOTAL (1) - 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - 1,65%.

Obs.: para efeitos deste demonstrativo considerou-se, no cálculo, a situação anterior à Lei 12.693/12 para o PIS, de forma a comprovar o significativo aumento da tributação após as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

TOTAL (2) - (9,25% - Abatimento de créditos.

Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental.

Estes itens montam um valor de R\$ 14,59 que representa um crédito de R\$ 1,35 (R\$ 14,59 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda:

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS - IR - CSSL).

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos, a CFEM e a margem têm-se R\$ 42,93/t.

EMPRESAS	Preço de Venda - R\$/t	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 42,93	R\$ 1,57	0,00	R\$ 1,57	3,65%
(2)	R\$ 42,93	R\$ 3,97	R\$ 1,35	R\$ 2,62	6,10%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,12%** acima do recolhimento da empresa (1).

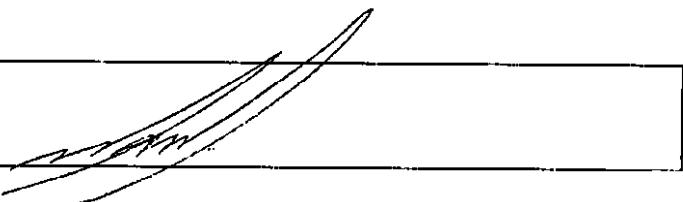
Houve uma diferença de **67,12%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, além de harmonizar o tratamento tributário no que se refere ao regime cumulativo de incidência da PIS/COFINS, hoje feito de forma híbrida (não cumulativo para o PIS e cumulativo para a COFINS).

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO MAGALHÃES", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

MPV 580

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012.			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ				
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados

do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

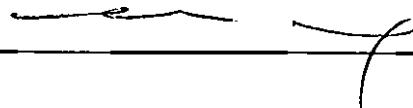
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 580

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 580/12			
Autor Deputado REINHOLD STEPHANES				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo na presente MP, renumerando-se os demais, se for o caso.

Art. A Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XXXV - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, com "Ex tarifário" (sem similar nacional), destinados à indústria com atividade de fabricação de circuito impresso (código Tipi - 8534.00.00) a partir do laminado cobreado;

JUSTIFICAÇÃO

Diante do objetivo da Medida em desenvolver criação de soluções tecnológicas estratégicas para atender as necessidades do Estado Brasileiro, favorecer o crescimento das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e outras atividades correlatas, e promover a geração e manutenção de empregos altamente qualificados, vislumbra-se a necessidade de encontrar alternativas que reflitam diretamente na competitividade e no incremento da produção nacional. Essa emenda afirma o compromisso de contribuir para o progresso e bem estar da sociedade brasileira.

Nesse sentido, sugere-se que ocorra a desoneração do PIS/COFINS do círculo impresso, que por sua vez, constitui importante componente na fabricação de produtos com alta tecnologia. Circuito Impresso é único componente eletrônico que ainda está sendo fabricado no Brasil com muita dificuldade para o setor, em razão da

concorrência com os países asiáticos onde as diferenças tributárias do Brasil em relação àqueles países são muito grandes.

Para modernizarem o seu parque industrial e acompanhar o desenvolvimento tecnológico os fabricantes brasileiros estão sendo penalizados por este tributo (PIS/Cofins) na importação de equipamento, pois ele é recolhido na entrada do equipamento, no momento da nacionalização do mesmo, calculado sobre ICMS e para agravar, está sendo calculado "por dentro", comprometendo o capital de giro da empresa.

Não há renúncia de receita ao reduzir a alíquota de PIS/Cofins no investimento em equipamento. Ao contrário, a indústria ao investir em equipamento, aumentará a produção e por consequência, recolherá mais tributos (IPI, IR, CSLL) cobrados sobre produtos e resultados da empresa durante toda vida útil do equipamento.

A desoneração tributária de Circuito Impresso tornará as indústrias brasileiras deste setor competitivas, adensando a cadeia produtiva da indústria eletrônica no Brasil e contribuindo para redução do déficit na balança comercial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado REINHOLD STEPHANES	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
19/09/12	

MPV 580

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito			
19.09.12	Medida Provisória 580, 14/09/2012			
autor	Deputado ALBERTO MOURÃO -PSDB/SP		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página			Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

"Art. 7-A. Cada ente federado deverá adotar, como parâmetro máximo, os valores estabelecidos na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa e Índices da Construção Civil – Sinapi, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – Sicro, no caso de obras e serviços rodoviários, devendo aplicar tabelas regionais, caso estas apresentem valores inferiores em decorrência da realidade local".

JUSTIFICAÇÃO

A Política de compra governamental é um instrumento poderoso em busca da redução de custos, bem como da qualidade das compras governamentais.

A presente emenda tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 8.666, de 1993 - Lei Geral de Licitações – com o objetivo de conceder maior segurança jurídica na contratação de obras e serviços pelos diversos entes federados, os quais deverão adotar como parâmetro máximo as tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa e Índices da Construção Civil – Sinapi, no caso de construção civil em geral, ou do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – Sicro, no caso de obras e serviços rodoviários.

A emenda também permite a utilização de tabelas regionais que contenham valores inferiores aos das tabelas do Sinapi e do Sicro, quando, devido as características de cada região, for possível a redução destes valores, o que contribui para uma competição saudável no mercado.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da presente emenda que proponho para se buscar não só redução de custos, bem como a qualidade das compras governamentais nos processos licitatórios, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado ALBERTO MOURÃO-PSDB/SP

MPV 580

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
19.09.12	MEDIDA PROVISÓRIA 580, 14/09/12			
autor	Deputado ALBERTO MOURÃO -PSDB/SP			nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página			Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

"Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, nos seus respectivos âmbitos, cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, estejam impedidas de participar de processos licitatórios ou contratos com a Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os dados constantes do cadastro a que se refere o *caput* serão informados, pelo respectivo ente federado, ao Tribunal de Contas da União que deverá manter um cadastro geral para consulta obrigatória de todos os órgãos e entidades da Administração Pública quando da licitação e contratação de obras e serviços de engenharia.

JUSTIFICAÇÃO

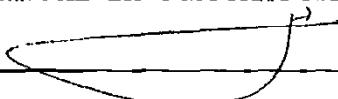
A presente emenda tem por finalidade instituir no âmbito de cada ente federado um cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, estejam impedidas de participar de processos licitatórios ou contratos com a Administração Pública, bem como a criação de um cadastro geral, no âmbito Tribunal de Contas da União, com todas as informações fornecidas pelos respectivos entes federados, para consulta obrigatória de todos os órgãos e entidades da Administração Pública quando da licitação e contratação de obras e serviços de engenharia.

Com base neste cadastro os órgãos e entidades da administração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ter maior segurança e transparência quando da realização de contratos licitatórios com terceiros, tendo a garantia de que não contratará pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas com o Poder Público.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da presente emenda que proponho para se buscar maior transparência e segurança nos processos licitatórios, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado ALBERTO MOURÃO-PSDB/SP



MPV 580

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/09/2012	proposição Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda à Medida Provisória 580, de 2012

Acrescente-se, na lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte art.:

“Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

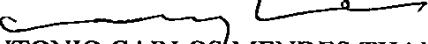
Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 19 de setembro de 2012.


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV 580

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/09/12	Medida Provisória nº 580/12

Deputado	autor	Nº do protocolo
ONYX LORENZONI	(DEM/RS)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto nos §§ 5º a 10º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É elogável a solução destinada a assegurar preferência às indústrias brasileiras, pois essa política aquece o mercado nacional e assegura emprego e renda aos trabalhadores do Brasil.

Todavia, esse favorecimento não pode ser ilimitado, sob pena de se produzir contratações desastrosas para a Administração Pública, pois, em certos casos, os produtos e serviços nacionais são de qualidade inferior e/ou preço superior.

Entendemos, assim, que os editais de licitação e os contratos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) devem observar os parâmetros já estabelecidos na Lei nº 8.666/93 quanto às preferências dadas à indústria nacional.

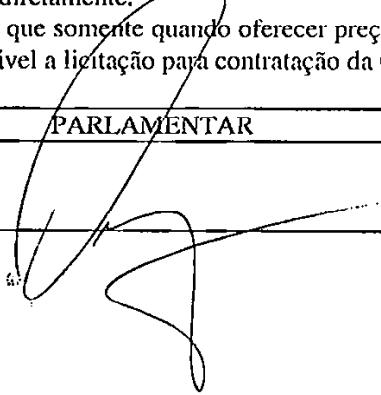
Desse modo, serão assegurados estudos periódicos que levem em consideração a geração de emprego e renda e o efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Também será garantido que, para as obras do PAC, a soma das margens de preferência não ultrapasse o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros, medida que resguardará os cofres públicos.

PARLAMENTAR

MPV 580

00008

APRESENTAÇÃO DE EMIENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 580/12			
19/09/12				
Deputado	autor	Nº do protocolo		
ONYX LORENZONI (DEM/RS)				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º A Lei nº 11.759, de 2008, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 18-A. É dispensável a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado." (NR)</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. (Ceitec) é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Dentre as suas atividades, destacam-se a produção e a comercialização de dispositivos, circuitos e outros produtos de microeletrônica e a prestação de serviços de consultoria e assistência técnica no âmbito de sua atuação.</p> <p>O art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 2012, estabeleceu que "é dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto".</p> <p>No âmbito do Direito Administrativo, os conceitos de licitação dispensada e licitação dispensável não se confundem. No primeiro caso, a lei desobriga a realização do certame licitatório, não existindo disponibilidade da Administração, pois, embora seja juridicamente possível a licitação, ela é dispensada. Já nos casos de licitação dispensável, a licitação é possível, mas a lei autoriza que Administração dispense sua realização, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência.</p> <p>Assim, a alteração da expressão "é dispensada" para "é dispensável" impedirá que a Ceitec detenha o monopólio na prestação das atividades relacionadas ao seu objeto, as quais também poderão ser empreendidas pela iniciativa privada. Desse modo, frente ao caso concreto, poderá a Administração Pública determinar qual a opção mais válida ao interesse público: licitar ou contratar a Ceitec diretamente.</p> <p>Entendemos, ainda, que somente quando oferecer preços compatíveis aos praticados no mercado é que será dispensável a licitação para contratação da Ceitec.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> 				

MPV 580

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 580/12			
Deputado ONYX LORENZONI (DEM/RS)			Nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais seis meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.” (NR)</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O contrato de prestação de serviço temporário, previsto no art. 37, IX, da CF/1988, é medida de caráter excepcional, pois a regra para o acesso aos cargos públicos é o concurso público de provas ou provas e títulos.</p> <p>Na exposição de motivos, o Palácio do Planalto declara que o primeiro contrato de trabalho temporário para os quadros do Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. (Ceitec) foi firmado em 19.09.2009. Este contrato já foi prorrogado por 24 meses e, agora, o Governo pretende prorrogá-lo por mais 12 meses.</p> <p>Ocorre que, conforme o Edital nº 01/2012, de 4 de abril de 2012, está em andamento concurso público para o preenchimento de 188 vagas e formação de cadastro reserva em cargos de níveis médio e superior. As provas foram aplicadas em 17.06.2012 e os resultados finais foram divulgados pela organizadora em 18.09.2012.</p> <p>O concurso público, portanto, está na iminência de ser homologado pela Ceitec e, após esse ato, os cargos poderão ser imediatamente providos.</p> <p>É por essa razão que entendemos que a prorrogação dos contratos temporários por seis meses é suficiente para que a Ceitec não fique sem os recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento enquanto não são nomeados os aprovados no concurso público.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV 580

00010

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 580, de 2012)**

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 580, de 2012, onde couber:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Justificativa

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações na legislação tributária federal, estabeleceu no art. 13, com

redação alterada pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que o limite máximo de receita bruta total, para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta oito milhões de reais).

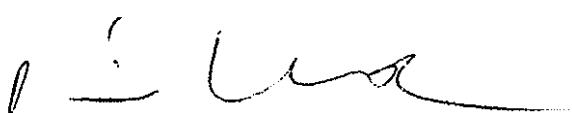
Esta emenda visa a alterar o referido limite com o objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que da última alteração já decorrem dez anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mas porque o limite para opção não foi corrigido.

Vale destacar que a opção pela sistemática de apuração dos tributos com base no lucro presumido, além de ser menos complexa, tem ampliado substancialmente a arrecadação tributária, facilitando a vida dos contribuintes e reduzindo o atrito fisco-contribuinte.

A proposta de alteração do inciso I do art. 14, que obriga as pessoas jurídicas à tributação pelo lucro real, é mera consequência da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV 580

00011

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 580, de 2012)**

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 580, de 2012, onde couber:

Art. __ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

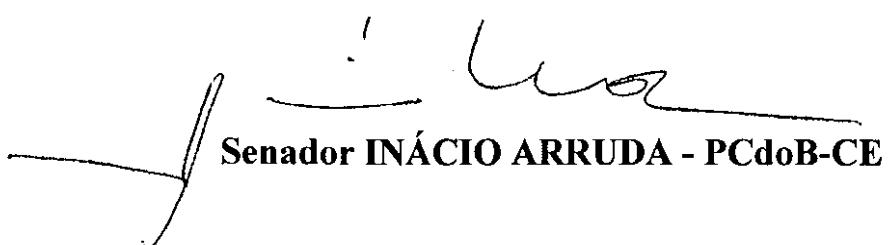
Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 580, de 2012)**

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 580, de 2012, onde couber:

Art. __ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, consequentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitaria e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas

moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

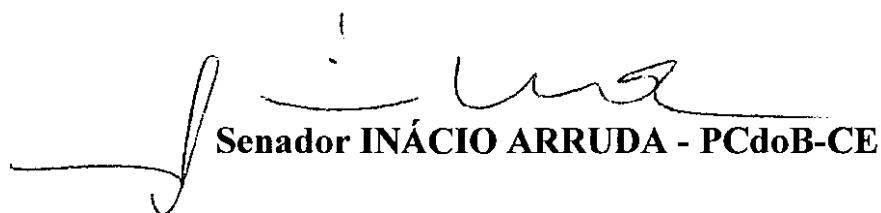
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV 580

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO <i>PDT</i>		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 18-A da Lei nº 11.759, de 2008, constante do art. 2º da MP nº 580, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

'Art. 18-A É dispensável a licitação para contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades pertinentes ao seu objeto.'

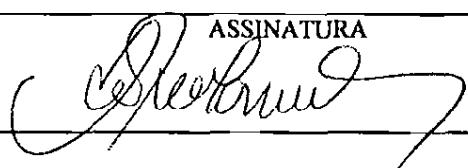
JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a dispensa ou não de licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto, deva ser decidida de acordo com o momento em que essa contratação seja necessária.

Da forma como está redigido o dispositivo, o órgão e entidade da administração pública poderá contratar a Ceitec sem qualquer justificativa, muitas vezes em prejuízo do interesse público, caso o custo do contrato fique acima do que poderia ser conseguido por licitação.

A substituição da expressão "dispensada" pela expressão "dispensável", embora permita a contratação da Ceitec sem licitação, exigirá da administração pública uma justificativa, principalmente no que diz respeito ao custo do contrato, minimizando os riscos de operações danosas ao erário público.

ASSINATURA



MPV 580

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 580, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO <i>André do PDT</i>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

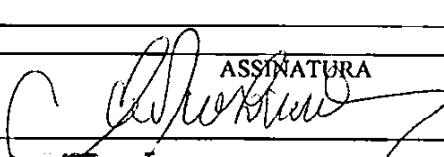
Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, constante do art. 3º da MP nº 580, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

' Art. 3º-A Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal, **após análise da relação entre os preços desses produtos e os preços de produtos estrangeiros similares, e da relação entre os preços da prestação de serviços nacionais e os preços da prestação de serviços estrangeiros.**

JUSTIFICAÇÃO

Embora o momento da economia brasileira justifique medidas de incentivo à indústria manufatureira nacional, assim como ao setor nacional de serviços, acreditamos que os preços cobrados devam ser objeto de análise pelo Poder Executivo, pois, muitas vezes, medidas de proteção à indústria e a serviços nacionais implicam aumento injustificável de preço. Entendendo que essa medida de proteção não deve acarretar custos maiores para as obras do PAC, estamos propondo que a exigência constante do art. 3º-A da Lei nº 11.578/07 esteja condicionada à análise do Poder Executivo da relação entre os preços dos produtos e produtos estrangeiros similares, assim como entre os preços da prestação de serviços nacionais e de serviços estrangeiros.

ASSINATURA 

Medida Provisória n.º 580, de 2012

MPV 580

00015

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

Acrescente-se à MP n.º 580/2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

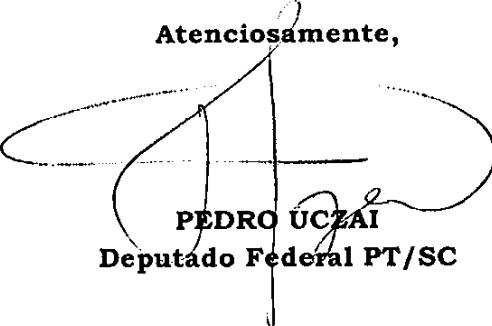
.....

V – das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.”(NR)”.

JUSTIFICATIVA

É essencial estender o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de saúde, em todos os níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tendo em vista os imensos desafios que esse setor enfrenta, em especial com relação à necessidade de uma célere ampliação da estrutura física de atendimento e acolhimento dos cidadãos.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2012.

Atenciosamente,

PEDRO UZCAYI
Deputado Federal PT/SC

Medida Provisória n.º 580, de 2012

MPV 580

00016

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

Acrescente-se à MP n.º 580/2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ____ As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2012.

Atenciosamente,

PEDRO UZAI
Deputado Federal PT/SC

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 28/10/2012 / 09 / 112
Assinatura 22/10/2012
Matrícula 177535
Assinatura 1118
Assinatura

MPV 580

00017

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA (à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais noventa dias, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, admite a possibilidade de prorrogação, por mais doze meses, dos contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, e que estejam em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, por deliberação do Conselho de Administração da Empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A – Ceitec, a contar da data de seu encerramento.

A possibilidade de prorrogação de que trata o art. 1º refere-se à contratação pela Ceitec de pessoal técnico e administrativo por prazo determinado, em face da necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que o regulamentou.

O prazo original era de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze meses, a contar da data da instalação da Ceitec. Segundo consta da Exposição de Motivos que encaminhou a MPV nº 580, de 2012, ficou convencionado como termo inicial desse prazo a data da assinatura do primeiro contrato de trabalho, que ocorreu em 19 de setembro de 2009.

Assim, a partir de 19 de setembro de 2012, caso não tivesse havido a prorrogação proposta por esta MPV, os contratos teriam expirado e a Ceitec não teria condições de continuar funcionando.

A questão central não é, então, a necessidade de prorrogação, apesar de entendermos que trinta e seis meses é prazo mais do que suficiente, por mais burocrática e lenta que seja a estrutura administrativa

do Governo federal, para que se estruture quadro de pessoal permanente, incluindo aí a aprovação do plano de cargos e salários da empresa e a realização de todas as etapas do concurso público, que se inicia com o dimensionamento de pessoal técnico e administrativo necessário, passa pela elaboração do edital, pela realização das provas, pela homologação dos resultados finais, pela nomeação, posse e, finalmente, pelo início do exercício dos aprovados.

Como dizíamos, a questão central não é a necessidade de prorrogação dos contratos temporários por prazo determinado, mas, sim, o prazo adequado, o mínimo possível, para que não se protraia no tempo uma situação excepcional, que contraria um dos princípios basilares aplicáveis à administração pública que é o acesso universal e ímpessoal dos cidadãos aos cargos e empregos públicos, mediante a participação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ex vi do disposto nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

A própria Exposição de Motivos Interministerial nº 22 MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, que acompanha o texto da MPV, informa sobre o estágio avançado de andamento do primeiro concurso público para prover os empregos públicos da Ceitec.

De fato, foi publicado, em 17 de setembro próximo passado, no Diário Oficial da União, o edital de homologação do referido concurso, o primeiro concurso público da Ceitec, empresa pública federal criada em 2008.

Registre-se, ainda, que a Ceitec convocou os candidatos aprovados no referido concurso público para que se apresentem até 5 de outubro de 2012.

Como se pode perceber, os procedimentos relativos à conclusão do concurso público estão em sua fase final.

Nada justifica, pois, que se prorrogue esse estado de coisas por mais doze meses. Prazo tão dilatado, incompatível com a situação administrativa da empresa conforme demonstrado anteriormente, permite que sejam lançadas dúvidas sobre a real intenção do Governo, como, por exemplo, a de que haja interesse em realizar novas contratações temporárias, mitigando o princípio do concurso público, ao arrepio do texto constitucional e da moralidade pública.

Nesse sentido, estamos submetendo ao crito dos nossos pares a presente emenda, que tem como principal objetivo reduzir de doze meses para noventa dias a possibilidade de prorrogação dos contratos por prazo determinado, tempo mais do que suficiente para que seja regularizada a situação funcional da Ceitec.

Com esses argumentos, esperamos ver aprovada esta emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 29/09/12 Matrícula 177535
Assinatura 11/12 Telefone

MPV 580

00018

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA (à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se ao art. 18-A acrescido à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art.18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 2008, com o objetivo de dispensar a licitação nas hipóteses em que a empresa pública federal denominada Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. – Ceitec, criada em 2008 e vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seja contratada por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

A razão que levou o Governo a propor o referido dispositivo se origina na percepção de que não seria razoável deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório para a compra de produtos e serviços altamente especializados no âmbito das tecnologias dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas, se existe na própria estrutura do Estado uma empresa pública que possua essas competências.

Esse dispositivo segue a lógica contida no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que dispõe, verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifei)

A Exposição de Motivos Interministerial nº 22 MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, que acompanha o texto da MPV, mencionou o citado dispositivo da Lei de Licitações e informou que a inserção do art. 2º da MPV deveu-se à existência de dúvidas sobre a possibilidade de utilização da norma genérica para justificar a contratação direta, com dispensa de licitação, pela Ceitec. A decisão teve como principal fundamento, então, a necessidade de se conferir segurança jurídica aos contratos diretos a serem firmados pela Ceitec.

Diga-se, por oportuno, que idêntica fórmula, consistente na elaboração de dispositivo específico para dispensar a licitação de uma dada empresa pública, já fora adotada, recentemente, pelo Governo Federal no âmbito da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, cujo art. 2º estabelece a mesma regra de dispensa de licitação nas hipóteses de contratação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Tal MPV se encontra ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional.

Não há dúvida de que o inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações não se aplica à Ceitec. É que consta, como condição essencial para a incidência do dispositivo, requisito temporal de que o órgão ou entidade integrante da administração pública e beneficiário da contratação direta, mediante dispensa de licitação, tenha sido criado antes da vigência da lei que instituiu a regra, vale dizer, antes de 8 de junho de 1994, data da publicação da Lei nº 8.883, de 1994, que, entre outras alterações, modificou a redação do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. Como se sabe, a Ceitec foi criada em 2008.

Há, no entanto, outro requisito legal, previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que condiciona a aplicação da regra de dispensa de licitação. É o requisito que exige que o preço praticado pelo órgão ou entidade da administração pública contratado diretamente seja compatível com os preços praticados no mercado.

A redação do art. 18-A a ser acrescido à Lei nº 11.759, de 2008, pelo art. 2º da MPV é suficiente para superar o requisito temporal previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações. No entanto, não cuida do segundo requisito ao não prever em seu texto a necessidade de que o preço praticado pela Ceitec seja compatível com os preços praticados no mercado.

A inexistência desse condicionante, além de violar a ratio da norma geral contida no multiculado dispositivo da Lei de Licitações e ferir de morte o requisito de juridicidade do art. 2º da MPV nº 580, de 2012, afronta, a um só tempo, o princípio isonômico previsto no caput do art. 5º, o princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170, e a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sem concessão de privilégios, inserto no inciso II do § 1º, e no § 2º do art. 173, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para eliminar os vícios de constitucionalidade e de injuridicidade do art. 2º da MPV nº 580, de 2012, razão pela qual esperamos vê-la aprovada.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 28/10/2012 109 112
J. M. C. Maricela 177535
01/12
Assinatura

Telefone

MPV 580

00019

EMENDA N° - COMISSÃO MISTA

(à MPV nº 580, de 2012)

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, com o objetivo de dispensar a licitação nas hipóteses em que a empresa pública federal denominada Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. – Ceitec, criada em 2008 e vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seja contratada por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

A razão que levou o Governo a propor o referido dispositivo se origina na percepção de que não seria razoável deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório para a compra de produtos e serviços altamente especializados no âmbito das tecnologias dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas, se existe na própria estrutura do Estado uma empresa pública que possua essas competências.

Diga-se, por oportuno, que idêntica fórmula, consistente na elaboração de dispositivo específico para dispensar a licitação de uma dada empresa pública, já fora adotada, recentemente, pelo Governo Federal no âmbito da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, cujo art. 2º estabelece a mesma regra de dispensa de licitação nas hipóteses de contratação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Tal MPV encontra-se ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional.

Trata-se de regra específica que, com importantes modificações, segue a trilha fixada pelo inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

Temos o entendimento, contudo, de que a regra de dispensa de licitação veiculada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações somente pode ser aplicável aos órgãos e entidades da administração pública que não explorem diretamente atividade econômica.

Segundo Ronny Charles, em sua festejada obra *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, esse é o entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (ver, ainda, § 2º, art. 173 da CF/88), é admissível apenas às entidades integrantes da Administração Pública que tenham como finalidade específica a prestação de serviços públicos ou a prestação de serviços públicos de apoio, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenhem atividade econômica, sujeita à livre concorrência, pois estas não devem possuir privilégios que não sejam extensíveis às empresas da iniciativa privada. Vide Acórdão nº 2.203/2005 – da 1ª Câmara daquele Tribunal. (grifei)

No mesmo sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário, que tem a missão precípua de fixar a interpretação do texto constitucional. Tem adotado, com certa freqüência até, o critério do desempenho da atividade econômica para distinguir o regime jurídico a ser aplicado às empresas públicas.

Recorro, por todos, à ementa do acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 552.217 pela 2ª Turma do STF, relator o Ministro Eros Grau, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 23 de outubro de 2009:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO DE EMPRESA PRIVADA. O Supremo fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como a Ceitec tem *por finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas*, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº

11.759, de 2008, ela evidentemente deve ser excluída do âmbito de incidência subjetiva do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, assim como deve ser suprimido o art. 2º da presente MPV, que pretendia acrescentar art.18-A à Lei nº 11.759, de 2012.

A supressão objetiva, em última análise, eliminar vício flagrante de constitucionalidade que consiste na violação ao princípio isonômico previsto no *caput* do art. 5º, ao princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170, e à sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inserto do inciso II do § 1º, e no § 2º do art. 173, todos da Constituição Federal.

Essas são as razões que nos levam a pleitear a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 23 / 09 / 12
Assinatura 30/09/12
Matrícula 177535
Telefone 1162

MPV 580

00020

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A acrescido à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

"Art. 3º.....

"Art.3º-A.....

§ 1º Para cada setor, o poder público:

.....
§ 2º O poder público acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º

§ 4º

§ 5º As medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão executadas pelo Poder Executivo federal quando somente recursos federais estiverem envolvidos, e serão exercidas, mediante convênio, pelo Poder Executivo federal e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, na hipótese de existir o aporte de recursos próprios, de que trata o inciso VII do art. 3º desta Lei, (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

Parece-nos, todavia, que as providências elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 3º-A devem ser executadas de forma conjunta, mediante convênio, pelo Poder Executivo federal, que transfere os recursos federais, e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, quando esse tiver aportado recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 11.578, de 2007.

De outro giro, essas providências serão tomadas de forma isolada pelo Poder Executivo federal nas hipóteses em que somente recursos federais estiverem envolvidos.

O objetivo da emenda é fortalecer a Federação e assegurar a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação dessa relevante política de indução do desenvolvimento nacional, mormente quando tiverem aportado recursos próprios.

Pelas razões expostas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPIINO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 28/10/2012 / 109 / 12
5100 Matrícula 137535
Paulo S/Assinatura
Assinatura

MPV 580

00021

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA (à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A acrescido à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

"Art. 3º.....

"Art. 3º-A. Os editais de licitação necessários à realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, preverão a atribuição de pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos, conforme regulamento.

§ 1º

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a serem oferecidos pelas empresas, que darão ensejo à pontuação adicional no certame licitatório;

IV - definirá os critérios para atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos; e

V - estabelecerá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º.....

§ 4º Os editais de licitação decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação (§§ 3º e 4º do art. 3º).

Entendemos que essa regra estimula, de fato, a produção nacional. Contudo, o faz à custa da possível criação de uma nociva reserva de mercado.

A exigência de aquisição de produtos e serviços nacionais prevista no *caput* do art. 3º-A, dependendo do percentual mínimo a ser fixado por setor, pode ensejar a exclusão, de plano, de número significativo de competidores.

Tal circunstância gera efeitos negativos de várias ordens. Para a administração pública, a reserva de mercado traz, como corolário necessário, o encarecimento dos produtos e serviços que integram as ações do PAC, onerando de forma imediata o Estado e de forma mediata toda a população que paga os impostos que tornam viáveis as obras públicas.

Restaria mitigado, dessa forma, o princípio da eficiência, contido no *caput* do art. 37 e o da economicidade estatuído no *caput* do art. 70, ambos da Constituição Federal.

Para o mercado, a consequência imediata é a violação do princípio da livre concorrência previsto no inciso IV do art. 170 e o da isonomia na contratação com o poder público, de que trata o inciso XXI do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Assim, para aproveitar o que há de bom na sugestão do Governo Federal, afastando os óbices de natureza econômica, jurídica e constitucional, ofertamos a presente emenda.

A emenda propõe a atribuição de pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos na etapa de julgamento das propostas e da definição do licitante vencedor, conforme dispuser o regulamento. Dessa forma, nenhuma empresa é afastada *a priori*.

Serão ponderadas todas as circunstâncias que envolvem o julgamento das propostas apresentadas, vencendo aquela mais bem avaliada ao final, tendo certo que a oferta de produtos e serviços nacionais

será diferencial de muita relevância que poderá, em alguns casos, ser decisivo para a vitória no certame.

São essas as razões que nos levam a pedir a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Agripino".

Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 580

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à **MEDIDA PROVISÓRIA N° 580, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012**:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

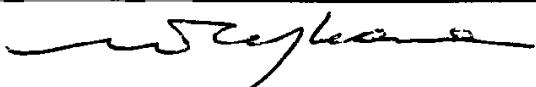
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 580

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

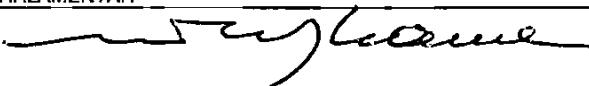
Data 24/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)				
n.º do protocolo 332				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:				
<p>"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.</p> <p>§ 1º A proporcionalidade de que trata o <i>caput</i> será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.</p> <p>§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:</p> <p>I - ao disposto no <i>caput</i> do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e</p> <p>II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:</p> <p>I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;</p> <p>II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.</p> <p>§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."</p>				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR



MPV 580

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

“Art. X. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 8º

.....
§ 3º

.....

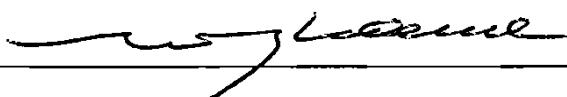
XI - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem que, ao fim e ao cabo, contribui para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR



MPV 580

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012		
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página			
Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletrecidade (PPT) e a indústria.~~

~~1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoelétricas integrantes do PPT e a indústria.~~

~~2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina ou o consumidor industrial.~~

~~§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e a indústria, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.”~~

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial, em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O

presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICs, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



MPV 580

00026

EMENDA Nº – CM

(à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012)

Insiram-se na Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, na posição que couberem, os seguintes artigos:

Art. __ Insira-se o § 4º no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“§ 4º A base de cálculo da compensação financeira de que trata o *caput* deverá ser o faturamento bruto, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, quando o destinatário, direto ou indireto, para fins de transformação industrial ou da comercialização do produto mineral for:

I – o próprio detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada, ou grupo econômico que a ele pertença;

II – pessoa física ou jurídica vinculada ao detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada;

III – residente ou domiciliado em países ou dependências com tributação favorecida, conforme classificação da Receita Federal do Brasil; ou

IV – pessoa física ou jurídica beneficiada por regimes fiscais privilegiados, conforme classificação da Receita Federal do Brasil.”

Art. __ Insira-se o art. 2-A na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a seguinte redação:

“Art.2-A. Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas hipóteses de seu § 4º, do faturamento bruto serão excluídos os tributos incidentes sobre a receita de comercialização.

§ 1º O faturamento bruto resulta da multiplicação da quantidade mensal do produto mineral vendido, transferido, utilizado como insumo ou consumido pelo produtor, pela respectiva cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, na data da transação,

conforme deliberação do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a cotação será:

I – a data de embarque do produto mineral exportado; ou

II – a data de transporte do produto mineral comercializado ou que sofrer transformação industrial dentro do país.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação do produto mineral em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas para o cálculo do faturamento bruto a que se refere o § 1º, a falta poderá ser suprida com a cotação definida pelo DNPM de forma justificada e publicada no Diário Oficial da União.

§ 5º O DNPM disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas para cotação de produtos minerais.”

Art. __ Insira-se o inciso XII no art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, com a seguinte redação:

“XII – levantar e definir as cotações de produtos minerais, bem como divulgá-las periodicamente no Diário Oficial da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa coibir a prática utilizada na comercialização de produtos minerais, que consiste na venda ou transferência inicial, por um valor reduzido, para empresa juridicamente vinculada, no país ou no exterior, e a posterior venda ao consumidor final pelo preço real de mercado. Assim, a empresa mineradora concessionária da exploração faz uso de valor menor para fins de recolhimento da CFEM, causando perdas à União, aos Estados e aos Municípios afetados pela atividade de mineração.

Uma análise dos preços praticados na venda de minério de ferro para o exterior ilustra bem essas perdas. O valor tem sido 35% inferior ao valor de mercado da *commodity*. Vale ressaltar que na venda interna para o consumidor final o preço praticado se mantém no patamar da cotação internacional.

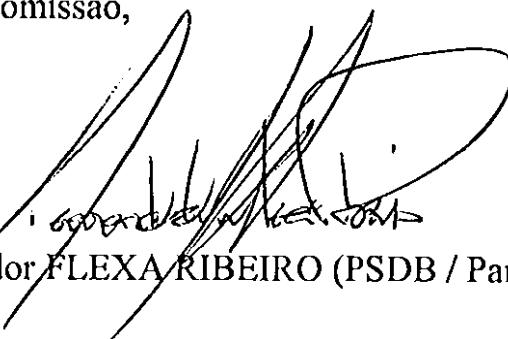
É importante observar, ainda, que o Governo Federal, atento às manipulações de preços praticadas por algumas empresas nas exportações para suas coligadas e para os chamados “paraísos fiscais”, estabeleceu na MP 563 de 2012 uma regra similar à proposta nesta emenda, em que se refere ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na ocasião, apresentamos emenda, estendendo o mecanismo para o cálculo da Cfem. A emenda, aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pela senhora Presidenta. Diz-se a Mensagem do Veto:

“A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo...”

A presente emenda caracteriza de forma detalhada as hipóteses que ensejam a aplicação do dispositivo, de forma a atender o questionamento exposto na Mensagem do Veto, não permitindo divergências interpretativas.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB / Pará)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/09/2012

Proposição: MPV Nº 580 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais seis meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 2012, prevê a possibilidade de prorrogação, por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, dos contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, por deliberação do Conselho de Administração da Empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A – Ceitec.

A possibilidade de prorrogação de que trata o art. 1º refere-se à contratação, pela Ceitec, de pessoal técnico e administrativo por prazo determinado, em face da necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que o regulamentou.

O prazo original, previsto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, era de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze meses, a contar da data da instalação da Ceitec. Segundo consta da Exposição de Motivos Interministerial nº 22 – MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, que encaminhou a MP nº 580, de 2012, ficou convencionado como termo inicial desse prazo a data da assinatura do primeiro contrato de trabalho, que ocorreu em 19.09.2009. Assim, em 19.09.2012 expiraria o prazo de vigência dos contratos temporários.

Este é o resultado da leitura da emenda. Nossa dúvida sobre a necessidade de ser prorrogado o prazo dos contratos temporários tendo em vista a dificuldade em se obter, em reduzido período

de tempo, a estruturação do quadro de pessoal de uma empresa pública com as características da Ceitec.

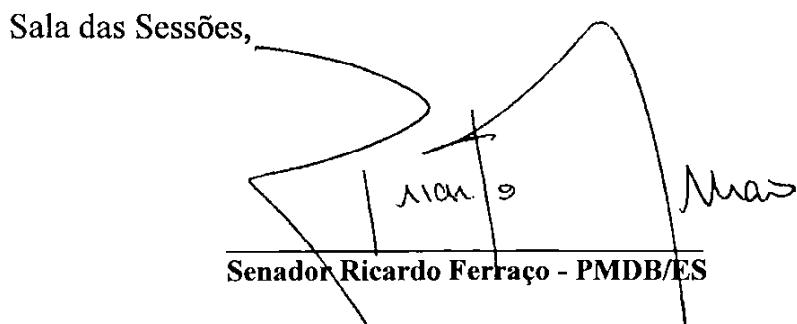
De um lado, existem os obstáculos na negociação com os órgãos públicos competentes – em especial com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com a Casa Civil da Presidência da República – do Plano de Cargos e Salários da empresa e a alocação orçamentária necessária para fazer frente a esses custos.

De outro lado, está presente a dificuldade operacional em organizar concurso público de modo a prover os empregos permanentes, consoante o disposto no *caput* do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, para os quais deverão ser selecionados profissionais habituados a lidar com a produção, comercialização e desenvolvimento de tecnologias de ponta como a dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Tudo isso, contudo, não justifica a prorrogação, por mais doze meses, dos contratos por prazo determinado que já vigem há trinta e seis meses. Segundo as próprias informações contidas na Exposição de Motivos Interministerial, o primeiro concurso público para provimento dos empregos públicos efetivos da Ceitec está em sua fase final, não sendo razoável estender os contratos por tempo determinado por mais um ano.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda que reduz pela metade o prazo de prorrogação – para seis meses –, tempo mais do que suficiente para que, a um só tempo, se ultimem as providências referentes ao primeiro concurso público com vistas ao início do trabalho dos empregados concursados e sejam afastadas as possibilidades de novas contratações por prazo determinado que só realimentariam o problema.

São essas as razões que nos fazem crer no acolhimento da presente emenda.



MPV 580

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/09/2012	Proposição: MPV Nº 580 de 2012			
Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso VIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

..... VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 2008, que *autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e dá outras providências*, com o objetivo de dispensar a licitação para a contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto. A lógica jurídica e econômica desse dispositivo refere-se à racionalidade de a administração pública não deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório quando existe empresa pública, integrante de sua estrutura, que tem como competência básica a produção do bem desejado ou a prestação do serviço necessário.

Essa é a lógica que lastreia, também, o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras*

o pelo Autor E por que, então, apresentar dispositivo específico no texto da Medida

Provisão sob análise, se já existe na Lei que veicula normas gerais sobre licitações e contratos, dispositivo com a mesma teleologia?

Ressalte-se que a Exposição de Motivos Interministerial que encaminha a Medida Provisória nº 580, de 2012, faz menção ao inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, mas adverte que é necessário dispositivo específico para afastar a insegurança jurídica sobre a aplicabilidade ou não da norma à Ceitec.

O fato é que o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, contém dois requisitos para que a dispensa de licitação de que trata seja admitida: o primeiro é que o órgão ou entidade a ser contratado diretamente, com dispensa de licitação, tenha sido criado em data anterior à vigência da Lei nº 8.883, de 1994, que alterou a redação do dispositivo, vale dizer, 8 de junho de 1994.

Esse requisito afastaria, de plano, a possibilidade de a Ceitec, que foi criada em 2008, ser contratada com dispensa de licitação.

O segundo requisito é que a contratação direta, com dispensa de licitação, somente poderá ocorrer se o preço contratado for compatível com o praticado no mercado. Essa ressalva não consta da redação proposta pelo art. 2º da MPV.

Assim, submetemos à consideração dos nobres pares a presente emenda que visa modificar o art. 2º da MPV com o intuito de alterar a redação do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, para suprimir de seu texto a ressalva de que essa regra somente seria aplicada aos órgãos e entidades criados antes da vigência da lei.

Alguns benefícios decorrem dessa alteração. O primeiro é o de retomada da racionalidade do sistema jurídico. Não faz sentido que a cada nova empresa pública ou sociedade de economia mista criada sejam geradas regras específicas, com o mesmo objetivo da regra geral prevista na Lei de Licitações, apenas para escapar de requisito que deveria ser observado por todos.

A condição prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, de que a criação de órgão ou empresa pública deveria ser anterior à vigência da Lei nº 8.883, de 1994, tinha o saudável objetivo de impedir a mitigação do procedimento licitatório, que deve primar pela isonomia e imparcialidade na seleção dos contratantes com a administração pública, em face da possível criação casuística de órgãos e empresas públicas.

No entanto, a realidade econômica tem demonstrado ao longo dos últimos vinte anos que a tendência na administração pública é a busca do equilíbrio das contas públicas, a responsabilidade fiscal e a não-proliferação desarrazoada de órgãos e empresas. Assim, removido o obstáculo temporal, torna-se desnecessário o acréscimo de dispositivos específicos, a cada nova lei ou medida provisória, prevendo a dispensa de licitação para a contratação direta desta ou daquela empresa pública.

Apenas a título de registro, além da Ceitec, lembro que fórmula similar foi adotada pelo art. 2º da MPV nº 576, de 15 de agosto de 2012, que objetiva alterar

o art. 7º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional, que criou a Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL.

Por fim, outro benefício decorrente da aprovação desta emenda é que a contratação direta da Ceitec, como de resto de qualquer órgão ou empresa pública, com dispensa de licitação, somente poderá ocorrer se o preço contratado for compatível com o praticado no mercado. Trata-se de requisito essencial à preservação da igualdade de condições entre as empresas privadas e as empresas públicas na contratação com o poder público.

Pelo exposto, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 580

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data: 21/09/2012	Proposição: MPV Nº 580 de 2012			
Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Adite-se o seguinte § 4º ao art. 3º-A acrescido à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, renumerando-se o atual § 4º como § 5º:

“Art. 3º.....

“Art. 3º-A.....

§ 4º As providências estabelecidas pelo § 1º deste artigo serão tomadas em comum acordo pelo Poder Executivo federal e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, na hipótese de existir o aporte de recursos próprios, de que trata o inciso VII do art. 3º desta Lei.

§ 5º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação (§§ 3º e 4º do art. 3º).

Trata-se de louável iniciativa no sentido de estimular o desenvolvimento da indústria nacional.

Porém, consideramos, contudo, e essa é a razão da apresentação desta emenda, que as provisões elencadas no § 1º do art. 3º-A, devem ser partilhadas entre o

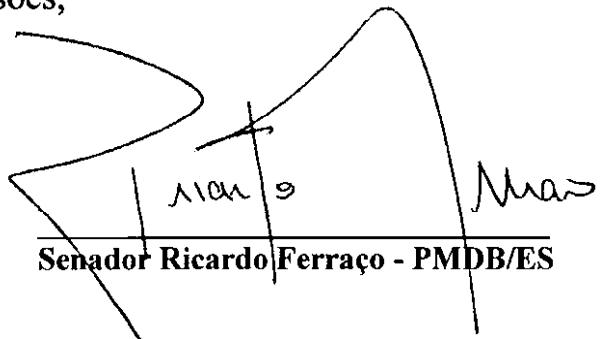
Poder Executivo federal, que transfere os recursos federais, e o Poder Executivo do ente federado beneficiário, quando esse tiver aportado recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 11.578, de 2007.

São providências essenciais ao estímulo à indústria nacional, tais como o estabelecimento: (i) de regras e condições para caracterizar os produtos e serviços nacionais; (ii) de normas técnicas brasileiras a serem atendidas na fabricação dos produtos e na prestação dos serviços; (iii) do percentual mínimo de nacionalização; (iv) da forma de aferição e fiscalização das regras de nacionalização.

É necessário, pois, empoderar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no estabelecimento dos critérios dessa relevante política de indução do desenvolvimento nacional, especialmente quando seus esforços e recursos são, também, empregados.

Esperamos contar com o apoio necessário à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



Publicado no **DSF**, de 26/09/2012.